

Ofício n.º 2023/65

Ituiutaba, 03 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Odeemes Braz dos Santos Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba Rua 24 n.º 950 Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem n.º 17.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 17/2023, desta data, acompanhada de projeto de lei "Dispõe sobre o regime de adiantamento de pagamentos decorrentes das despesas com alimentação, medicamentos, transporte e alojamento de viagens com atletas e comissão técnica do departamento de esportes de equipes formadas pelo município para participação direta em competições fora da sede do município e dá outras providências".

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

eandra Guedes Ferreira

- Prefeita de Ituiutaba -

MENSAGEM N. 17/2023

Ituiutaba, 03 de março de 2023.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Por meio da presente Mensagem é encaminhado a esse Legislativo Municipal projeto de lei que dispõe sobre o regime de adiantamento de pagamentos decorrentes das despesas com alimentação, medicamentos, transporte e alojamento de viagens com atletas e comissão técnica do Departamento de Esportes de equipes formadas pelo município para participação direta em competições fora da sede do município e dá outras providências.

O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei, que não possam subordinar-se ao processo ordinário ou comum.

Consiste na entrega de numerário (de um determinado valor) para servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria. (Lei 4.320/64, artigo 68).

A despesa pública pode ser executada de duas maneiras através de regime ordinário ou comum (processo comum, obedecendo-se os prazos estabelecidos em lei) ou através de regime de adiantamento.

O primeiro requisito para que se possa realizar o pagamento por meio do regime de adiantamento é que seja autorizado por meio de lei, o que será respeitado caso o projeto de lei em espeque seja aprovado.

O segundo requisito também entendemos que esteja sendo respeitado, pois despesas com alimentação, medicamentos, transporte e alojamentos decorrente de viagens com atletas e comissão técnica do departamento de esportes de equipes formadas pelo município de para participação direta em competições fora da sede do município, não tem como serem processadas pelo processo normal de licitações, definido na lei 14.133/2021.

Isto porque as competições se dão em diversos municípios, sendo que não há como a administração púbica ter previsão de quando, onde, e quantos serão esses gastos, sendo o regime de adiantamentos o único modo de realização da despesa pública.

Com essas elucidações, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando, seja o projeto apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Laudes

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,

- Prefeita de Ituiutaba -

PROJETO DE LEI N.

DE DE

DE 2023

"Dispõe sobre o regime de adiantamento de pagamentos decorrentes das despesas com alimentação, medicamentos, transporte e alojamento de viagens com atletas e comissão técnica do departamento de esportes de equipes formadas pelo município para participação direta em competições fora da sede do município e dá outras providências".

Cn/16/2013

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

- Art. 1º Fica instituída a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento no âmbito do Departamento de Esporte da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, que reger-se-á segundo as normais legais vigentes que disciplinam a matéria e pelas expressas nesta Lei.
- Art. 2º Entende-se por adiantamento o valor pecuniário colocado à disposição da Secretaria, na pessoa do responsável legal, ou por pessoa indicada, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.
- Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei.
- Art. 4° O adiantamento não ultrapassará o valor anual previsto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021.
- Art. 5º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, os pagamentos decorrentes das despesas com alimentação, medicamentos, transporte e alojamento de viagens com atletas e comissão técnica do departamento de esportes de equipes formadas pelo município para participação direta em competições fora da sede do município.

CAPÍTULO II

Das Requisições de Adiantamento

Quedes

Art. 6° - As requisições de adiantamento serão feitas pelo Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, através de ofícios dirigidos à Secretaria de Finanças e Orçamento.

Art. 7° - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - Nome completo, do secretário ou diretor responsável pelo adiantamento;

II - Dotação orçamentária a ser onerada;

III - Prazo de aplicação.

Art. 8° - O prazo de aplicação será em base mensal.

Art. 9° - Não se fará novo adiantamento à Secretaria:

I - que do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

 II - que, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;

III - que já tenha recebido adiantamento no período em curso;

IV - em caráter complementar.

Art. 10 - A Secretaria não fará adiantamento:

I - para despesa já realizada;

II - a servidor de outra secretaria:

III - a servidor responsável por um adiantamento;

CAPÍTULO III

Do Período de Aplicação

Art. 11 - O adiantamento solicitado terá base mensal para efeito de prestação de contas.

Quedes

Art. 12 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período estipulado.

CAPÍTULO IV

Da Tramitação dos Processos de Adiantamento

Art. 13 - Cabe ao Departamento de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constatando algum defeito processual, não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 14 - Efetuado o pagamento, o Departamento de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação, em conta apropriada, subordinada ao grupo "Responsáveis por Adiantamentos";

CAPÍTULO V

Das Normas de Aplicação do Adiantamento

- Art. 15 O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para o qual foi autorizado.
- Art. 16 A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante, através de Nota Fiscal ou Recibo, quando for o caso.
- Art. 17 As notas fiscais ou recibos serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, anotados o CNPJ e endereço completos.
- Art. 18 Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.
- **Art. 19 -** Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.
- Art. 20 O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à Prefeitura, mediante guia de arrecadação onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.
- Art. 21 O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 03 (três) dias úteis a contar do termo final do período de aplicação.

Lucdes

- Art. 22 No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.
- Art. 23 Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO VI

Da Prestação de Contas

Art. 24 - No prazo de 04 (quatro) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

- **Art. 25 -** A prestação de contas far-se-á mediante entrada no Departamento de Contabilidade dos seguintes documentos:
- I Relação de todos os documentos de despesas constando: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e o valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada, bem como o valor do adiantamento e o saldo restante, constituindo-se num Balancete da Prestação de Contas
 - II Cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- III Documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no item I;
- IV Os documentos mencionados no item III, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas, tamanho ofício ou A4, em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

- Art. 26 Caberá ao Departamento de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.
- Art. 27 Recebidas as prestações de contas, conforme disposto no art.
 25, o Departamento de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram

Quedes

cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que os responsáveis possam cumpri-las.

- I- No caso das contas terem sido aprovadas:
- II-
- a) baixar a responsabilidade inscrita no Sistema de Compensação;
- b) convidar o responsável a tomar ciência, no próprio processo;
- c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas;
- II Na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:
 - a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
 - b) adotar as medidas indicadas no inciso I.
- III Não tendo sido aprovadas, as contas seguirão a orientação determinada pelo Departamento de Contabilidade.
- Art. 28 O departamento de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entregar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.
- Art. 29 No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o chefe do Departamento de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 03 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 30 - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Diretor do Departamento de Contabilidade remeterá no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do artigo 29 à Procuradoria Geral, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 31 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto.

Lucles

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 03 de março de 2023.

eandra Guedes Ferreira

- Prefeita de Ituiutaba -



MUNICIPIO DE ITUIUTABA O FUTURO CHEGOU Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 4006 / 2023

Data de Abertura: 27/02/2023 16:23:56

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

Endereço: Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: - OFÍCIO Nº: 184/2023 - SEGUE ANEXO, A MINUTA DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O VALOR PECUNIÁRIO.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: HIGOR DE SOUZA BEZERRA

PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR



PREFEITURA DE ITUIUTABA Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Ofício nº 184/2023

Ituiutaba, 27 de fevereiro de 2023.

Senhora Prefeita:

Considerando a necessidade de se regulamentar o regime de **adiantamento** no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

* Segue, <u>anexa</u>, a minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre o valor pecuniário a ser colocado à disposição da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, na pessoa do responsável legal, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal (<u>art. 2º</u>).

Respeitosamente,

PROFª JOELMA DA SILVA ALMEIDA

Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer

A Sua Excelência a Senhora

LEANDRA GUEDES FERREIRA

Prefeita de Ituiutaba

Ituiutaba-MG

WCR/MGFF

PROJETO DE LEI 001/2023

"Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências"

O povo do município de Ituiutaba, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica instituída a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, que reger-se-á segundo as normais legais vigentes que disciplinam a matéria e pelas expressas nesta Lei.

Das Disposições Preliminare

- Art. 2º Entende-se por adiantamento o valor pecuniário colocado à disposição da Secretaria, na pessoa do responsável legal, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.
- Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei.
- Art. 4° O adiantamento não ultrapassará o valor anual previsto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, os pagamentos decorrentes das despesas com alimentação, medicamentos, combustível e manutenção do veículo decorrente de viagens com atletas e comissão técnica do departamento de esportes. O

is Requisições de Adiantamento

Art. 6° - As requisições de adiantamento serão feitas pelo Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, através de ofícios dirigidos à Secretaria de Fazenda.

- Art. 7° Dos ofícios requisitórias de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:
 - I Nome completo, do secretário ou diretor responsável pelo adiantamento;
 - II Dotação orçamentária a ser onerada;
 - III Prazo de aplicação.
 - Art. 8° O prazo de aplicação será em base mensal.
 - Art. 9° Não se fará novo adiantamento à Secretaria:
 - I que do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II que, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas:

- III que já tenha recebido adiantamento no período em curso;
- IV em caráter complementar.
- Art. 10º A Secretaria não fará adiantamento:
- I para despesa já realizada;
- II a servidor de outra secretaria;
- III a servidor responsável por um adiantamento;

CAPÍTULO III

Do Período de Aplicação

- Art. 11º O adiantamento solicitado terá base mensal para efeito de prestação de contas.
 - Art. 12º Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período estipulado.

CAPÍTULO IV

Da Tramitação dos Processos de Adiantamento

- Art. 13º Cabe ao Setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constatando algum defeito processual, não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.
- Art. 14º Efetuado o pagamento, o setor de contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação, em conta apropriada, subordinada ao grupo "Responsáveis por Adiantamentos";

CAPÍTULO V

Das Normas de Aplicação do Adiantamento

- Art. 15º O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para o qual foi autorizado.
- Art. 16º A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante, através de Nota Fiscal ou Recibo, quando for o caso.
- Art. 17º As notas fiscais ou recibos serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal, anotados o CNPJ e endereço completos.
- Art. 18º Os comprovante de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.
- Art. 19º Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

- Art. 20º O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de arrecadação onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.
- Art. 21º O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 03 (três) dias úteis a contar do termo final do período de aplicação.
- Art. 22º No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.
- Art. 23º Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO VI

Da Prestação de Contas

Art. 24º - No prazo de 04 (quatro) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

- Art. 25º A prestação de contas far-se-á mediante entrada no setor de contabilidade dos seguintes documentos:
- I Relação de todos os documentos de despesas constando: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e o valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada, bem como o valor do adiantamento e o saldo restante, constituindo-se num Balancete da Prestação de Contas
 - il Cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- III Documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no item I;
- IV Os documentos mencionados no item III, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas, tamanho ofício ou A4, em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

- Art. 26º Caberá ao setor de contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.
- Art. 27º Recebidas as prestações de contas, conforme disposto no art. 25, o setor de contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que os responsáveis possam cumpri-las.
 - I- No caso das contas terem sido aprovadas:
 - a) baixar a responsabilidade inscrita no Sistema de Compensação;
 - b) convidar o responsável a tomar ciência, no próprio processo;

- c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas;
 - II Na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:
 - a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
 - b) adotar as medidas indicadas no inciso I.
- III Não tendo sido aprovadas, as contas seguirão a orientação determinada pelo setor de Contabilidade.
- Art. 28º O Setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entregar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.
- Art. 29º No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o chefe do setor de contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 03 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

- Art. 30º Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o chefe do setor de contabilidade remeterá no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do artigo 29 à Procuradoria Geral, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.
 - Art. 31 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.
- Art. 32 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEANDRA GUEDES FERREIRA Prefeita de Ituiutaba

PROJETO DE LEI 001/2023

"Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências"

O povo do município de Ituiutaba, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

- Art. 1º Fica instituída a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, que reger-se-á segundo as normais legais vigentes que disciplinam a matéria e pelas expressas nesta Lei.
- Art. 2º Entende-se por adiantamento o valor pecuniário colocado à disposição da Secretaria, na pessoa do responsável legal, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.
- Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei.
- Art. 4° O adiantamento não ultrapassará o valor anual previsto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021.
- Art. 5º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, os pagamentos decorrentes das despesas com alimentação, medicamentos, combustível e manutenção do veículo decorrente de viagens com atletas e comissão técnica do departamento de esportes.

CAPÍTULO II

Das Requisições de Adiantamento

- Art. 6° As requisições de adiantamento serão feitas pelo Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer, através de ofícios dirigidos à Secretaria de Fazenda.
- Art. 7° Dos ofícios requisitórias de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:
 - i Nome completo, do secretário ou diretor responsávei pelo adiantamento;
 - II Dotação orçamentária a ser onerada;
 - III Prazo de aplicação.
 - Art. 8° O prazo de aplicação será em base mensal.
 - Art. 9° Não se fará novo adiantamento à Secretaria:
 - i que do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- li que, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;

III - que já tenha recebido adiantamento no período em curso;

IV - em caráter complementar.

Art. 10º - A Secretaria não fará adiantamento:

I - para despesa já realizada;

5

II - a servidor de outra secretaria;

III - a servidor responsável por um adiantamento;

CAPÍTULO III

Do Período de Aplicação

- Art. 11º O adiantamento solicitado terá base mensal para efeito de prestação de contas.
 - Art. 12º Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período estipulado.

CAPÍTULO IV

Da Tramitação dos Processos de Adiantamento

- Art. 13º Cabe ao Setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constatando algum defeito processual, não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.
- Art. 14º Efetuado o pagamento, o setor de contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação, em conta apropriada, subordinada ao grupo "Responsáveis por Adiantamentos";

CAPÍTULO V

Das Normas de Aplicação do Adiantamento

- Art. 15º O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para o qual foi autorizado.
- Art. 16º A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante, através de Nota Fiscal ou Recibo, quando for o caso.
- Art. 17º As notas fiscais ou recibos serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal, anotados o CNPJ e endereço completos.
- Art. 18º Os comprovante de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.
- Art. 19º Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

- c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas;
 - II Na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:
 - a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
 - b) adotar as medidas indicadas no inciso I.
- III Não tendo sido aprovadas, as contas seguirão a orientação determinada pelo setor de Contabilidade.
- Art. 28º O Setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entregar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.
- Art. 29º No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o chefe do setor de contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 03 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

- Art. 30º Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o chefe do setor de contabilidade remeterá no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do artigo 29 à Procuradoria Geral, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.
 - Art. 31 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.
- Art. 32 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEANDRA GUEDES FERREIRA Prefeita de Ituiutaba



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS

PARECER Nº 120/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4006/2023

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei que cria no município de Ituituaba, o regime de adiantamento, para a realização de despesas com alimentação, medicamentos, combustível e manutenção de veículos decorrente de viagens com atletas e comissão técnica do departamento de esportes de equipes formadas pelo município de para participação direta em competições fora da sede do município.

O processo foi enviado a esta procuradoria para a emissão de parecer

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei, que não possam subordinar-se ao processo ordinário ou comum.

Consiste na entrega de numerário (de um determinado valor) para SERVIDOR, sempre precedida de empenho na dotação própria. (Lei 4.320/64, artigo 68).



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS

Isto porque as competições se dão em diversos municípios, sendo que não há como a administração púbica ter previsão de quando, onde, e quantos serão esses gastos, sendo o regime de adiantamentos o único modo de realização da despesa pública.

Por outro lado, quanto a minuta propriamente dita também não observamos qualquer óbice jurídico para a sua aprovação, pois também estão de acordo com as normas de regência a lei 4.320/64 e 14.133/21.

Primeiramente a minuta apresenta os casos específicos onde a prefeitura municipal poderá realizar os pagamentos por meio do regime de adiantamentos, bem com delimitou o limite do valor em conformidade como os artigos 68 da lei 4.320/64 e artigo 75, inciso II da lei 4.320/21.

Além disso a minuta apresenta todo o processamento da despesa pelo regime de adiantamento, com a limitação do período de aplicação, a tramitação dos processos de adiantamento, a suas normas de aplicação, e sua prestação de contas.

Ou seja, todo o regramento para que a despesa seja realizada pelo regime de adiantamento seja clara objetiva a transparente em conformidade com os princípios da administração pulica.

Assim concluímos que é licita a proposta apresentada, a qual está de acordo com a legislação de regência da despesa pública, bem como todo o regramento criado para o processamento da despesa é claro e possui todos os elementos necessários para que os princípios da administração pública sejam respeitados.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral ENTENDE pela possibilidade jurídica do envio do presente projeto de lei a egrégia câmara municipal por estarem em conformidade com a legislação de regência da matéria, em especial as leis 4.320/64 e 14.133/21

É o parecer. S.M.J

Prefeitura de Itujutaba, 03 de março de 2023.

Anna Neves de Oliveira

Procuradora Geral



DESPACHO

Processo nº 4.006/2023

Tendo em vista o ofício de nº 184/2023/ SMEEL, acerca da necessidade de regulamentar o Regime de Adiantamento no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, para colocar à disposição do responsável legal, valor pecuniário para realização de despesas emergenciais.

Diante disso, considerando a minuta e o Parecer favorável de nº120/2023 emitido pela Procuradoria Geral, AUTORIZO o envio do Projeto de Lei a Egrégia Câmara Municipal.

Remeta o procedimento ao Procuradoria Geral para

providências.

Ituiutaba, 02 de março de 2023.

Leandra Guedes Ferreira Prefeita de Ituiutaba